

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de diploma de conclusão de curso superior para alunos inadimplentes, alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de diploma de conclusão de curso superior para alunos inadimplentes, alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999,

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º.....
.....

§ 5º O disposto no caput aplica-se a entrega do diploma de curso superior ao aluno inadimplente.

§ 6º A demora excessiva na entrega do diploma de curso superior, sem justificativa plausível, sujeitará a instituição ao pagamento de indenização por danos materiais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.870, de novembro de 1999, já estabeleça a proibição de reter de documentos escolares por

motivo de inadimplemento, muitas instituições de ensino superior insiste em condicionar a entrega do diploma para somente após o pagamento das parcelas atrasadas.

Apresentamos este projeto de lei visando deixar claro que a entrega do diploma é obrigatória mesmo que o aluno seja inadimplente. A instituição de ensino só pode valer-se dos meios legais de cobrança.

O entendimento da jurisprudência vai no mesmo sentido: se comprovado que o aluno concluiu os requisitos acadêmicos para a conclusão do curso, a instituição de ensino superior não pode se recusar a entregar o diploma respectivo com apoio apenas no inadimplemento de mensalidades escolares.

São esses os fundamentos da proposição que ora apresentamos, para a qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GILBERTO ABRAMO